

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.696/2017-4

Natureza: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Responsáveis: André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (479.268.139-15); Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Guiomar Jacobs (392.074.209-53); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00)

Representação legal: Flavio Pansieri (31.150/OAB-PR) e outros, representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Francisco Augusto Zardo Guedes (35303/OAB-PR) e outros, representando Edilson Sérgio Silveira; Angela Cassia Costaldello (82958/OAB-PR) e outros, representando Graciela Ines Bolzon de Muniz; Naoto Yamasaki (34753/OAB-PR) e outros, representando Dirlene Chagas Lima Esmanhotto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS FRAUDULENTOS DE BOLSAS E AUXÍLIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dirlene Chagas Lima Esmanhoto contra o Acórdão 1481/2020-Plenário, nos seguintes termos (peça 229):

*I – DOS FATOS E DO DECIDIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO*

*Em breve síntese, a ora embargante DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO está sendo processada sob a acusação de ter praticado atos ilícitos em coautoria com servidores públicos junto a UFPR relativo ao processo TC 034.726/2016-0.*

*Em sede de pedido de reconsideração, a ora embargante alegou sua ilegitimidade passiva por não se encontrar vinculada a quaisquer das pessoas elencadas no art. 5º I a IX da Lei nº 8.443/92, considerando que não utilizou, arrecadou, guardou ou administrou dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária, não sendo também daquelas pessoas que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultou danos ao Erário, muito menos sendo dirigente ou liquidante ou qualquer das outras indicadas no regulamento referido.*

*Ainda, explicitou ter sido vítima da quadrilha encabeçadas pelas servidoras públicas da UFPR Conceição Abadia de Abreu Mendonça, Tânia Márcia Catapan, Maria Áurea Roland e Gisele Aparecida Roland, todas estas efetivamente condenadas criminalmente em relação aos fatos descritos na presente demanda.*

*Adiante, juntou aos autos sentença criminal já transitada em julgado que apurou tais fatos e que resultou reconhecer que DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO havia sido enganada e,*

*portanto, incorrido em erro de tipo essencial invencível (art. 20, §§ 1º e 2º, do CP), pelo que restou absolvida por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.*

*Aliás, o entendimento adotado pela sentença criminal que ABSOLVEU a recorrente, inclusive a pedido do Ministério Público Federal (Ação penal nº 5011971-98.2017.4.04.7000/PR, da 14ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR), entendeu que DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO não obteve qualquer benefício ou mesmo tenha percebido qualquer vantagem do produto dos criminosos desvios de numerários da UFPR;*

*Não obstante a tudo isso, este Colendo Tribunal de Contas da União decidiu imputar a ora recorrente responsabilidades sem qualquer prova de sua culpabilidade, havendo de DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO pedir consideração desta decisão, sendo acolhido parcialmente seu pedido para requantificar o débito apurado, julgando irregular as suas contas e condená-la solidariamente com as demais acusadas e servidores públicas ao recolhimento aos cofres da UFPR dos supostos débitos a ela indicados, no valor de R\$ 71.068,70, e acrescido de multa no valor de R\$ 9.000,00 com respectiva atualização monetária e de juros, autorizando cobrança judicial para tanto;*

*Essa decisão, inclusive, acolheu parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas, em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;*

*Todavia, tal entendimento é equivocado porquanto nele opera contradição, omissão e obscuridade. Vejamos:*

## **II - DA CONTRADIÇÃO**

*A decisão do pedido de reconsideração é contraditória, pois ao afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas, e, ao mesmo tempo, condenar a ora embargante que comprovou neste processo e naquele criminal em que fora absolvida que não se beneficiou das bolsas ou de qualquer valor proveniente delas, demonstra gritante equívoco e contradição, porquanto deveria tal acórdão fazê-lo da mesma forma e entendimento, o que não o fez.*

*Ressalte-se que a referida sentença absolutória conheceu das provas que a ora embargante repassou todos os valores recebidos em sua conta para as também rés nesse processo MARIA ÁUREA e GISELE, e textualmente expressou que (sic):*

*“Em relação à DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO, a acusação afirmou que figurava como falsa bolsista, tendo emprestado sua conta para GISELE e MARIA ÁUREA, pela qual transitaram R\$ 117.500,00.*

*Interrogada em Juízo, DIRLENE disse que era amiga a longa data (mais de 30 anos) de MARIA ÁUREA e GISELE e por ter muita confiança nelas, emprestou sua conta bancária para que MARIA ÁUREA recebesse dinheiro por um serviço prestado à UFPR. Disse também que pela confiança que tinha em MARIA ÁUREA e GISELE jamais desconfiou que os valores que entravam na sua conta seriam de origem ilícita. Neste panorama, o MPF afirmou que do interrogatório da acusada DIRLENE é possível extrair que ela possuía vínculo estreito de amizade com GISELE e MARIA ÁUREA, sendo plausível que não imaginasse que as duas seriam capazes de enganá-la e usar sua conta bancária para cometer crimes. Ponderou o MPF que DIRLENE incorreu em erro de tipo essencial invencível (art. 20, §§ 1º e 2º, do CP), argumentando que a longa amizade e completa*

*confiança impediram DIRLENE de desconfiar da possível ilegalidade do ato realizado, merecendo ser absolvida.”; Grifo Nosso*

*Ora, em comprovando que a recorrente não se beneficiou das bolsas indevidamente concedidas, também ela merece ser absolvida nesses autos, como entendeu o acórdão objurgado que o fez aos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE;*

*Assim, ante tal vício, requer seja corrigido para afastar a responsabilidade da recorrente pelo débito imputado, na mesma medida dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE e que não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas;*

### *III - DA OMISSÃO*

*Além de contraditória, a decisão ora objurgada também o é omissa;*

*Isto porque ao condenar a recorrente às pretensas responsabilidades pelo desvio de valores administrados pela UFPR, o fez sem provas, porquanto se não existiam provas para condenar no processo penal, muito menos existem neste processo prova de culpa e/ou que efetivamente a embargante DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO tenha se beneficiado dos respectivos numerários, havendo provas robustas e suficientemente convincentes de que ela entregou todos os valores recebidos em sua conta para as pessoas de MARIA ÁUREA e GISELE, também rés confessas nesses autos e naqueles criminais de que receberam integralmente os valores desviados da UFPR e depositados na conta da recorrente;*

*Ora, para absolver a recorrente, o Juízo Criminal baseou seu entendimento (sic) “no cruzamento dos dados obtidos diretamente pela fiscalização do Tribunal de Contas da União e das informações bancárias oriundas dos afastamentos dos sigilos autorizados pelo Juízo (evento 1 - INF3 dos autos 5006349- 38.2017.404.7000 e evento 104 dos autos 5001351-27.2017.404.7000)”, cujo procedimento permitiu a conclusão de que o montante supostamente desviado pela recorrente, a que se refere os valores desse acórdão objurgado, teve o destino entregue em sua totalidade a pessoa de Gisele/Maria Áurea, conforme explicitamente exposto naqueles autos, cuja sentença e demais documentos foram trasladados para esse processo;*

*Cumprido expor, outrossim, que a própria Gisele Aparecida Roland, em seu interrogatório junto à Justiça Federal, e também nestes autos, é confessa ter recebido integralmente os valores depositados na conta da recorrente, isentando-a de qualquer culpa, havendo de serem encontrados na conta bancária do marido de Gisele, também réu e condenado na ação penal mencionada, mais de R\$ 200.000,00, conforme a própria sentença criminal dispõe, sendo certo tratar dos valores entregues pela recorrente a ela. Vejamos:*

*“Assim, pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, fica GISELE APARECIDA ROLAND condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Fixo a pena de multa proporcionalmente em 110 (cento e dez) dias-multa. Deve-se atentar à situação econômica da ré. Embora insista em dizer ser uma humilde artesã essa circunstância é confrontada por ser casada com empresário em cuja conta bancária foram encontrados mais de R\$ 200.000,00 quando do bloqueio via BACENJUD e é, mais do que tudo, corresponsável por desvio milionário de dinheiro público, fixo o valor do di multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, desde então atualizado.”*

*Assim, as provas contidas naqueles autos criminais e juntados nesse procedimento, em considerando a superveniência de fatos novos trazidos por ocasião da sentença, inclusive dos dados obtidos diretamente pela fiscalização do Tribunal de Contas da União referidos na decisão, também servem de provas emprestadas para sua absolvição neste processo junto ao TCU, o que não aconteceu;*

*Dessa forma, ante o vício da omissão acerca das provas que apontam sem dúvida nenhuma a participação, seja dolosa ou culposa, da recorrente DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO, mister seja corrigida a decisão condenatória para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ilícito a ela imputado ou que seja apontado a(s) prova(s) suficientes para a condenação, porquanto nos autos inexistente tal comprovação e na decisão muito menos;*

#### *IV - DA OBSCURIDADE*

*Não obstante ser contraditória e omissa, a decisão que se recorre também é obscura;*

*Pontuemos que a recorrente DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO não participou em nenhum momento das etapas processuais da fraude, tampouco sendo beneficiária dos referidos depósitos dos valores fraudados, e muito menos contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos, posto que, em verdade, DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO agiu sem culpa, pois incorreu em erro de tipo essencial invencível (art. 20, §§ 1º e 2º, do CP), considerando haver acreditado na boa-fé e na longa amizade que a impediram de desconfiar da possível ilegalidade do ato realizado;*

*Ensina o excelso Ministro Nelson Hungria que, entre as causa de exclusão de culpabilidade, está contemplado o erro de fato, também conhecido no código penal hodierno como erro sobre o elemento do tipo, o qual faz supor a inexistência de elemento de fato integrante do ilícito ou a inexistência de situação de fato excludente da injuridicidade da ação, podendo-se falar em erro essencial, que sempre exclui o dolo e, se invencível (inevitável, escusável, não atribuível a imprudência, negligência ou imperícia do agente), também a culpa;*

*Assim, diz-se (sic) “invencível o erro (e, portanto, excludente quer do dolo quer de culpa) quando não podia ser evitado com a atenção, ponderação, perspicácia ou diligência ordinária, própria do comum dos homens. No aferir-se a invencibilidade do erro, tem-se de adotar o mesmo critério objetivo de reconhecimento da imprevisibilidade na órbita da culpa strictu sensu. (...) A inevitabilidade do erro coincide com a impossibilidade de consciência de injuricidade e, portanto com a ausência de qualquer das formas de culpabilidade.”*

*Ao caso, restou não só comprovado a existência de erro invencível por parte da recorrente, como explicitamente entenderam o Ministério Público Federal nas suas alegações finais e o Juízo criminal que absolveu a recorrente, sendo obscura a condenação nesses autos ao não se enfrentar tal excludente de antijuridicidade e tampouco apontar a culpabilidade da agente, causa de nulidade (art. 564, III do CPP e art. 93, X da CF/88);*

*Nesse sentido, requer seja corrigido o vício apontado para que se conheça da causa de excludente de ilicitude pela evidente existência de erro invencível por parte da recorrente, ou, seja a decisão combatida obrigada a fundamentar o afastamento do erro sobre o elemento do tipo em questão, apontando a culpa da ora embargante nos termos da lei;*

*Ressaltemos que, desde o início daquele procedimento criminal e deste de contas, a recorrente DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTO tem afirmado sua inocência porquanto desconhecia a ilicitude dos fatos ao emprestar de boa-fé a conta bancária movida pelo sentimento de profunda amizade que mantinha com Áurea Maria e Gisele, sendo induzida a erro por elas, não auferindo nenhum tipo de vantagem com os depósitos ilegais efetuados porque os repassou em sua integralidade e totalidade a elas, conforme comprovado nos autos de ação penal e trazidos à baila nestes autos como prova emprestada.*

*Dessa forma, é imperioso que a decisão ora combatida seja esclarecida por este recurso, visando corrigir os vícios apontados para reconhecer a inexistência de responsabilidade da recorrente pela razão de que não agiu por dolo, mas foi induzida a erro, e que não obteve qualquer*

*benefício ou vantagem posto haver entregue todos os valores depositados em sua conta bancária a Gisele Aparecida Roland e sua mãe Maria Áurea Roland, esta servidora da UFPR.*

*V. DO PEDIDO*

*Dessarte, diante dos vícios apontados na decisão objurgada, REQUER dignai-vos Vossas Excelências corrigi-los para, ao final, revogar os termos da condenação deste acórdão, reconhecendo da existência de erro essencial de exclusão de culpabilidade da recorrente, e afastar sua responsabilidade quanto as obrigações a ela imputadas, exonerando-a de qualquer pena e da aplicação da multa, por ser de Direito e de Justiça;*